



**PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA  
ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARECER JURÍDICO nº 2706-004/2025**

**Consulente:** MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

**Assunto:** Prorrogação de Prazo do Contrato Administrativo

**Referência:** Contrato Nº 0206001-2021 - Inexigibilidade de Licitação nº 6/2021-006 - Contratada: A. M. MATOS DA CRUZ.

**Ementa:** LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A SER EXECUTADO DE FORMA CONTÍNUA. FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARE PARA GESTÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO E DOCUMENTOS. PRORROGAÇÃO COM BASE NO ARTIGO 57, II, DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE.

## **01. DO RELATÓRIO**

Para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, a Secretaria Municipal de Administração e Finanças submeteu o processo administrativo em destaque,

**Palácio do Executivo, Praça da Matriz, nº 01, Bairro Centro**

**CNPJ 05.105.143/0001-81, São Sebastião da Boa Vista, Marajó, Pará, CEP 68.820-000**





**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

que versa sobre a contratação de empresa especializada no fornecimento de licença de uso de softwares para cálculo e emissão de folha de pagamento e de tramitação eletrônica de documentos.

A consulta tem por objetivo colher a manifestação deste Jurídico acerca da possibilidade de prorrogação do **Contrato Administrativo nº 0206001-2021**, celebrado com a empresa **A. M. MATOS DA CRUZ**, CNPJ nº 22.703.570/0001-80, cuja vigência, estabelecida pelo Oitavo Termo Aditivo, expirar-se-á em 30 de junho de 2025.

Desse modo, em apertado texto, o órgão municipal interessado expôs a sua justificativa, enfatizando que o pleito visa garantir a continuidade e o bom andamento dos serviços administrativos, que são de natureza contínua e essencial para o regular funcionamento da Administração Pública, julgando ser o suficiente para requerer a prorrogação de prazo do contrato administrativo, por meio do Nono Termo Aditivo, até o dia 31 de dezembro de 2025.

## **02. DA FUNDAMENTAÇÃO**

O mérito da consulta cinge-se à possibilidade de nova prorrogação do Contrato Administrativo em tela, o que consistiria no **NONO TERMO ADITIVO**, o qual estenderia a vigência do pacto até 31 de dezembro de 2025.



**PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA  
ASSESSORIA JURÍDICA**

Num breve exame do instrumento contratual original, percebe-se que a sua **CLÁUSULA NONA – PRAZO DE DURAÇÃO DO CONTRATO** consigna a previsão da possibilidade de sua prorrogação, exigência da legislação licitatória, conforme transcrição abaixo:

**CLÁUSULA NONA - PRAZO DE DURAÇÃO DO CONTRATO:**

9.1 O presente Contrato vigorará de sua assinatura até o final do exercício financeiro do ano de 2021, sendo possível seu aditamento de acordo com a vontade das partes, através de termo aditivo e respeitado às disposições legais contidas na lei 8.666/93, sobre a matéria.

Com efeito, tal disposição contratual encontra correspondência no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993, diploma legal que regula o processo licitatório obrigatório na administração pública, cujo dispositivo legal segue transcrito *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (*destaques do parecerista*)

Todavia, torna-se oportuno que a matéria colocada sob análise passe necessariamente pelo crivo da definição de “serviços a serem executados de forma contínua”, a fim de identificar se o objeto contratado se enquadra nesta condição.

**Palácio do Executivo, Praça da Matriz, nº 01, Bairro Centro**

**CNPJ 05.105.143/0001-81, São Sebastião da Boa Vista, Marajó, Pará, CEP 68.820-000**





**PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA  
ASSESSORIA JURÍDICA**

Não obstante a legislação licitatória não apresentar um conceito específico para identificar o que seria um serviço contínuo, vislumbra-se que a doutrina e a jurisprudência demonstraram indubitavelmente essa conceituação, esclarecendo que se trata de um serviço que exige demonstração de sua essencialidade e habitualidade para o ente público que pretende a sua contratação.

Assim, entende-se que o termo essencial vai ao encontro da necessidade da existência e manutenção do contrato, considerando que uma eventual paralisação do objeto contratado implicaria em prejuízos à Administração Pública e, por conseguinte, danos irreparáveis ao segmento que depende do regular funcionamento do serviço, traduzindo-se, ainda, que a habitualidade se configura pela necessidade da atividade prestada ser mediante contratação de terceiros. O que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

No presente caso, observa-se que o referido serviço de fornecimento de licença de uso de softwares para folha de pagamento e gestão de documentos é

**Palácio do Executivo, Praça da Matriz, nº 01, Bairro Centro**

**CNPJ 05.105.143/0001-81, São Sebastião da Boa Vista, Marajó, Pará, CEP 68.820-000**





**PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA  
ASSESSORIA JURÍDICA**

de suma importância para o regular funcionamento da máquina administrativa, o que o torna absolutamente necessário e essencial. Uma eventual interrupção na prestação de tais serviços acarretaria a paralisação de atividades vitais, como o pagamento de servidores e a gestão de processos administrativos, comprometendo sobremaneira a continuidade do serviço público.

Destarte, por sua característica de prestação, configura-se o objeto contratual de serviço contínuo, uma vez que se fundamenta na necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita por meio de um serviço, não restando, portanto, a menor dúvida quanto à necessidade da prorrogação contratual.

No que concerne ao prazo para a renovação contratual, há clara possibilidade de se realizar nesta data, mesmo com o término do contrato apenas em 30 de junho de 2025, posto que a renovação deve ocorrer ainda na vigência contratual. É pacífico o entendimento de que, transposta a data final de sua vigência, o contrato é considerado extinto, não sendo juridicamente cabível a prorrogação ou a continuidade da execução. Sendo assim, a formalização do termo aditivo deve ocorrer antes do encerramento do prazo de vigência, sendo vedada a celebração de aditivos com prazos retroativos.

Portanto, há possibilidade de se renovar o contrato em período anterior ao seu fim, posto que o aditivo só pode ser assinado durante a vigência

**Palácio do Executivo, Praça da Matriz, nº 01, Bairro Centro**

**CNPJ 05.105.143/0001-81, São Sebastião da Boa Vista, Marajó, Pará, CEP 68.820-000**





**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

contratual. Quanto ao prazo da renovação, há possibilidade de ser diverso do contrato inicialmente entabulado, não sendo necessária a renovação por períodos idênticos. A interpretação teleológica do dispositivo legal aponta que o objetivo da norma é garantir a continuidade de serviços essenciais em condições vantajosas para a Administração, e a imposição de renovações por períodos idênticos poderia gerar entraves burocráticos sem qualquer benefício prático, especialmente em cenários de alinhamento com o exercício financeiro.

No concernente à documentação necessária à comprovação das condições de habilitação, mister se faz salientar que a Lei 8.666/93 dispõe no rol do art. 27, os documentos necessários para habilitação, e especifica, no art. 29, a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista.

O art. 29, da Lei nº 8.666/1993, assim dispõe:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do

**Palácio do Executivo, Praça da Matriz, nº 01, Bairro Centro**

**CNPJ 05.105.143/0001-81, São Sebastião da Boa Vista, Marajó, Pará, CEP 68.820-000**





**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943.

Importante entender que, principalmente, para contratações por dispensa e inexigibilidade de licitação, o entendimento dominante, tanto na jurisprudência quanto na doutrina, é de que as certidões aplicáveis são as especificadas no art. 195, §3º, da Constituição Federal.

Faz-se necessário frisar que as contratações feitas através de Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação não necessitam da apresentação da totalidade da documentação exigível em um certame competitivo, mas faz-se necessário a comprovação de regularidade previdenciária, vez que é expressamente vedado a contratação de pessoa jurídica em débito com o INSS nos termos do art. 195, §3º da Constituição Federal, bem como a regularidade junto ao FGTS e, em casos de prestação de serviços como o presente, a Certidão Nacional de Débitos Trabalhistas (CNDT).

Desta maneira, resta consignado que, para a prorrogação do contrato, a empresa contratada deve manter as condições de habilitação exigidas na contratação original, com especial atenção à comprovação de Regularidade Previdenciária, Regularidade junto ao FGTS e, por se tratar de prestação de serviços, Comprovação de regularidade de débitos trabalhistas (CNDT). Analisando os autos, verifica-se que a empresa **A. M. MATOS DA CRUZ** apresentou os comprovantes de regularidade fiscal e trabalhista, incluindo

**Palácio do Executivo, Praça da Matriz, nº 01, Bairro Centro**

**CNPJ 05.105.143/0001-81, São Sebastião da Boa Vista, Marajó, Pará, CEP 68.820-000**





**PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA  
ASSESSORIA JURÍDICA**

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, bem como certidões das Fazendas Estadual e Municipal, todos com validade compatível com a presente análise, demonstrando, assim, a manutenção das condições de habilitação.

### **03. DA CONCLUSÃO**

À vista do expandido, manifesto-me pela viabilidade legal da celebração do **NONO TERMO ADITIVO** ao **Contrato Administrativo nº 0206001-2021**, decorrente da Inexigibilidade nº 6/2021-006, desde que observadas as regras da legislação licitatória e as condições discutidas no presente parecer.

É o parecer, S.M.J.

São Sebastião da Boa Vista - PA, 27 de junho de 2025.

**Ely Benevides de Sousa Neto**  
*Assessor Jurídico – OAB/PA 12.502*